

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em virtude da inexecução do objeto do convênio 380/2002, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de Porto Walter/AC para pavimentação da Rua Dom Luiz Ebberty.

2. A unidade técnica e o MPTCU apresentaram manifestações discordantes quanto ao encaminhamento deste processo. Enquanto a unidade técnica, lastreada no pronunciamento técnico do concedente, sugeriu a irregularidade das contas do ex-prefeito, sua condenação em débito pela totalidade dos recursos repassados, solidariamente com a empresa executora da obra, e a aplicação de multa individual aos responsáveis, o representante do Ministério Público, por considerar que as ocorrências descritas na citação dos responsáveis não são aptas a apoiar o débito apontado pela unidade técnica, propôs a irregularidade das contas do ex-gestor e a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pela execução da obra por empresa diversa da vencedora do respectivo certame licitatório.

3. Corroboro as conclusões do MPTCU no que tange à ausência nos autos de suporte fático a justificar a condenação dos responsáveis pela integralidade dos recursos repassados por força do convênio 380/2002.

4. De fato, a própria manifestação do responsável técnico do Ministério da Integração Nacional (fl. 143, peça 1), no relatório de vistoria *in loco* realizada em 2007, na qual se baseou a Secex/AC, demonstra a efetiva execução da obra, inobstante a contraditória conclusão de sua inexecução. Senão vejamos:

“13. Foi constatado a execução de uma nova obra de pavimentação com tijolo maciço sendo executada na Rua Dom Luiz Ebberty atingindo, até aquele momento, parte do trecho alvo do convênio 380/2002. A nova obra contempla a largura total da rua. **Parte da Obra do convênio 380/2002 foi destruída em função da nova obra. A indícios que o trecho ainda existente da obra do convênio 380/2002 será destruída conforme fotos nº 1 a 3 do Relatório Fotográfico. Constata-se também, que o trecho ainda existente, não está em boas condições de uso, com muitas imperfeições e buracos no pavimento, conforme fotos 4 e 5 do Relatório Fotográfico. Não foram encontrados os bueiros na Rua Dom Luiz Ebberty, provavelmente já devem ter sido destruídos por conta da nova obra.** O local vistoriado confere com a Planta acostada à folha 22.

14. **Foi informado pelo o Sr. José Arenilson Correia de Oliveira, que a população retira os tijolos do pavimento, fator este que colabora com a degradação rápida do pavimento.** Entende-se que a manutenção e a conservação são necessárias para o perfeito estado da pavimentação. **A evidência de que a obra foi concluída em outubro de 2004, o que sugere que foi concluída à aproximadamente 2 (dois) anos e 9 (nove) meses.**

## IV — CONCLUSÃO

15. No que se refere aos aspectos técnicos de engenharia, a obra vistoriada apesar de apresentar indícios de ter sido executada, mas tendo em vista as intervenções da nova obra na Rua Dom Luiz Ebberty que destruiu parte de trecho e tendo em vista alto nível de destruição da outra parte do trecho ainda existe, conclui-se que o objeto pactuado não foi executado conforme projeto básico aprovado implicando na não execução física de 100%. Desta forma considera-se que 100% do físico não foi executado conforme Projeto Básico aprovado.” (os grifos não são originais).

5. A constatação da inexecução do objeto conveniado de acordo com o respectivo projeto básico aprovado não autoriza, por si só, a conclusão pela impugnação integral dos recursos públicos envolvidos, sem que seja averiguado, no caso concreto, os prejuízos aos cofres públicos daí decorrentes.

6. Ao compulsar os autos, observo que a Controladoria Regional da União no Estado do Acre – CRU/AC emitiu o relatório de ação de controle 00190.002529/2005-91, referente à fiscalização desenvolvida na referida municipalidade (peça 2, fls. 223/230) em 18/10/2005, data mais próxima do

encerramento do aludido convênio, considerando o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, que é de 28 de outubro de 2004.

7. No referido relatório, a unidade regional da CGU, após inspeção física, constatou a efetiva execução do objeto conveniado, tendo impugnado o valor de R\$ 2.225,60, relativo a serviços não executados, em virtude da utilização, na drenagem da rua, de tubos de concreto armado de 1.000 mm, ao invés de 1.200 mm, como inicialmente programado e previsto no orçamento licitado.

8. Além disso, apontou a existência de irregularidades atinentes ao pagamento de despesas fora do prazo de vigência do contrato, à utilização do montante relativo à aplicação financeira para pagamento das obras executadas sem a devida anuência da concedente e a não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 1,71.

9. Desde já, chama a atenção a baixa materialidade do débito apontado, cujo valor atualizado até o início do corrente exercício, sem a inclusão de juros, perfaz apenas o montante de R\$ 3.272,08.

10. Destaco que tal quantia é inferior ao limite mínimo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixado pela IN/TCU 56/2007 para instauração e encaminhamento de TCE para julgamento do TCU e que também é utilizado como parâmetro para arquivamento de tomadas de contas especiais já constantes no Tribunal, por economia processual.

11. Entretanto, deixo de aplicar a regra acima mencionada, posto que, além do débito apontado, não foi afastada a irregularidade atinente à execução da obra objeto do mencionado convênio por empresa diferente da originalmente contratada, em afronta ao art. 50 da Lei 8.666/1993, configurando a prática de ato de gestão com grave infração a norma legal, passível de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

12. Esclareço que, em face da ausência de indicação, no laudo da CRU/AC, da data em que os serviços considerados não executados foram pagos, passo a considerar a data do último pagamento efetuado à executora da obra, por ser mais benéfico às partes.

13. Deixo de aplicar concomitantemente as multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, levando em consideração, na dosimetria da multa proposta, todos os fatos narrados nestes autos.

Diante do exposto, com as devidas vênias por discordar da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora